



**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE SELEÇÃO DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ/PR**

**EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO N.º 014/2023**

**OBJETO: SELEÇÃO DE ORGANIZAÇÕES SOCIAIS, DEVIDAMENTE QUALIFICADAS PELO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ-PR, COMO COMPROVADA EXPERIÊNCIA NA ÁREA DA SAÚDE, INTERESSADAS EM CELEBRAR CONTRATO DE GESTÃO, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, COM O MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ-PR, VISANDO À GESTÃO DA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO 24 HORAS;**

**INSTITUTO DE ESTUDOS E PESQUISAS HUMANIZA,** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 27.450.038/0001-12, com sede na Rua Cristóvão Colombo, nº 82, Centro, Colina/SP, CEP. 14.770-000, por sua procuradora infra-assinada, vem à ilibada presença desta r. Comissão, nos termos do artigo 109, I, "a" da Lei nº 8.666/93 e item 14.5 do edital de chamamento público apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação, pelos motivos de fato e de direito a seguir

## **1. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO**

A decisão que julgou a fase das propostas técnicas e financeiras foi publicada no Diário Oficial do Município em 12.03.2024.

O prazo assinalado para apresentação do recurso contra a decisão, de acordo com o item 14.5 do edital é de 05 (cinco) dias úteis, ou seja, nos termos do art. 183 da Lei nº 14.133/2021, contado da publicação realizada no dia 12.03.2024, o prazo final para apresentação do recurso é o dia 19.03.2024.

Portanto, tempestivo o presente recurso.

## **2. DA ILEGALIDADE**

### **2.1. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO**

Não obstante a decisão exarada pela Comissão Especial de Seleção, conforme matriz de avaliação, esta merece ser revista, eis que a Comissão deixou de pontuar itens que constam da proposta técnica da recorrente, vejamos.

Por primeiro, sequer cuidou de demonstrar a Comissão os itens que a entidade teria deixado de atender, apenas atribuindo a pontuação **sem qualquer motivação**, o que contraria os princípios intrínsecos ao processo licitatório, notadamente do JULGAMENTO OBJETIVO e o **dever de motivação** de seus atos, dever de todo agente público.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento

nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Portanto, ao não fundamentar as razões de não atribuição da pontuação, a Comissão incide em transgressão ao dever funcional e, ainda, **cerceia a possibilidade de acesso completo aos motivos determinantes de (não) pontuação**, situação que pode ser considerada como nulidade do procedimento por ausência de fundamentação.

Desta feita, a decisão merece ser revista para o fim de que seja **MOTIVADA e indique expressamente os itens nos quais a entidade deixou de pontuar e as razões para a não atribuição da pontuação necessária**.

Da atenta análise da matriz de avaliação não constatamos em nenhum momento a motivação que embasou a Comissão a atribuir pontuação menor em itens que **comprovadamente a entidade apresentou nos termos do edital**. Veja, **sem ter acesso ao julgamento completo, contendo a motivação de atribuição de pontuação, sequer há meios de apresentação do recurso de forma correta, porque não existe razão clara de embasamento e meios legais de oferecimento de razões de inconformismo de forma plena**.

Portanto, com esteio no princípio constitucional do devido processo legal, de rigor a expedição de ata fundamentada indicando fundamentadamente os pontos que a comissão considerou para não atribuição de pontuação e a devolução do prazo para apresentação de recurso, desta vez com embasamento em fundamentação da Comissão.

Não sendo esse o entendimento dessa Comissão, o que se admite apenas por argumentação, sem prejuízo da busca de socorro judicial para saneamento da ilegalidade, passa a expor e demonstrar o atendimento a todos os itens do edital.

## **2.2. DA CORRETA PONTUAÇÃO DO INSTITUTO DE ESTUDOS E PESQUISAS HUMANIZA**

Ao contrário do que consta da tabela de pontuação integrante da ata, a recorrente apresentou integralmente o exigido no edital, sendo incorreta a pontuação atribuída.

Assim sendo, considerando que a recorrente observou integralmente as previsões do edital para elaboração do plano de trabalho, bem como que a comissão não demonstrou os itens não pontuados e as razões, de rigor a revisão da decisão pronunciada.

## **3. DO REQUERIMENTO FINAL**

*Ex positi*, requer se digne esta ínclita comissão de seleção o recebimento do apelo, seu processamento e acatamento, retificando a ata da sessão para que conste de forma fundamentada a pontuação atribuída às participantes e, por fim, retificando a pontuação da entidade, atribuindo-lhe a condizente ao Plano de Trabalho apresentado, nos exatos termos da fundamentação.

Não sendo esse o entendimento desta r. Comissão, o que se admite apenas por argumentação, requer, a imediata remessa à autoridade superior, por medida da mais lúdima Justiça!

Colina, 19 de março de 2024.

VITOR HENRIQUE MACHADO  
GOMES:36859520809

Assinado de forma digital por VITOR  
HENRIQUE MACHADO  
GOMES:36859520809  
Dados: 2024.03.19 16:16:43 -03'00'

**INSTITUTO DE ESTUDOS E PESQUISA HUMANIZA**

CNPJ nº 27.450.038/0001-12

*Assinado digitalmente*

